

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 97/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **GILBERTO MATHEUS PAZ DE BARROS**, OAB/GO n. 64.999, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.065.846/0001-72 representado por seu(sua) Prefeito(a), **LEONARDO SILVA MENEZES**, assistido pelo(a) Procurador(a) do Município que este instrumento subscreve, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018670, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do PRIMEIRO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2016;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 201900006059280, Relatório nº 307/2019 GETELS (9931833), necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

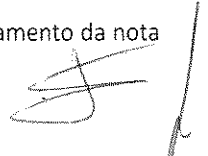
Diante disso, é necessária a apresentação da complementação da documentação com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:

- Falta Ofício de encaminhamento da prestação de contas à Secretária de Estado da Educação, profª Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, devidamente assinado pelo Chefe do Executivo;
- Faltam Extratos bancários da conta investimento do período de janeiro a dezembro de 2016.

Encaminhar:

- **No item 02** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 3864, de 29/03/2016, para pagamento da nota fiscal nº 62, de 05/05/2016, no valor de R\$ 8.932,89 – **Alfredo Alves dos Reis e Cia Ltda.**;

- **No item 03** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 6733, de 30/06/2016, para pagamento da nota fiscal nº 66, de 06/09/2016, no valor de R\$ 9.902,18 – **Alfredo Alves dos Reis e Cia Ltda.;**
- **No item 08** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 3888, de 31/03/2016, para pagamento da nota fiscal nº 81, de 06/07/2016, no valor de R\$ 4.418,90 – **Bicudo Transportes Ltda.;**
- **No item 10** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 6732, de 27/06/2016, para pagamento da nota fiscal nº 84, de 02/09/2016, no valor de R\$ 4.629,32 – **Bicudo Transportes Ltda.;**
- **No item 12** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 1475, de 04/01/2016, para pagamento da nota fiscal nº 99, de 01/03/2016, no valor de R\$ 15.300,54 – **Edilson Antônio de Andrade e Cia Ltda.;**
- **No item 18** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 3856, de 29/03/2016, para pagamento da nota fiscal nº 108, de 09/05/2016, no valor de R\$ 13.911,83 – **Edilson Antônio de Andrade e Cia Ltda.;**
- **No item 19** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 9068, de 01/08/2016, para pagamento da nota fiscal nº 130, de 04/10/2016, no valor de R\$ 28.812,00 – **Edilson Antônio de Andrade e Cia Ltda.;**
- **No item 22** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 1543, de 04/01/2016, para pagamento da nota fiscal nº 47, de 06/09/2016, no valor de R\$ 15.329,20 – **Edmar José de Oliveira e Cia Ltda ME.;**
- **No item 24** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 3885, de 29/03/2016, para pagamento da nota fiscal nº 44, de 24/05/2016, no valor de R\$ 9.486,53 – **Edmar José de Oliveira e Cia Ltda ME.;**
- **No item 26** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 1542, de 04/01/2016, para pagamento da nota fiscal nº 76, de 05/09/2016, no valor de R\$ 5.885,84 – **Elisvane Brandão e Cia Ltda ME.;**
- **No item 31** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 4262, de 29/03/2016, para pagamento da nota fiscal nº 72, de 02/06/2016, no valor de R\$ 21.220,55 – **Elisvane Brandão e Cia Ltda ME.;**
- **No item 32** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 9069, de 01/08/2016, para pagamento da nota fiscal nº 78, de 03/10/2016, no valor de R\$ 9.526,58 - **Elisvane Brandão e Cia Ltda ME.;**
- **No item 33** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 9934, de 03/10/2016, para pagamento da nota fiscal nº 85, de 01/12/2016, no valor de R\$ 5.083,23 – **Elisvane Brandão e Cia Ltda ME.;**
- **No item 34** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 1468, de 04/01/2016, para pagamento da nota fiscal nº 137, de 02/09/2016, no valor de R\$ 10.336,25 – **Henrique & Sousa Transportes Ltda.;**
- **No item 41** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 1570, de 04/01/2016, para pagamento da nota fiscal nº 147, de 01/11/2016, no valor de R\$ 13.906,74 – **Henrique & Sousa Transportes Ltda.;**
- **No item 44** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 2788, de 02/01/2016, para pagamento da nota fiscal nº 89, de 03/11/2016, no valor de R\$ 6.244,96 – **Henrique & Sousa Transportes Ltda.;**
- **No item 51** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 10.454, de 31/10/2016, para pagamento da nota fiscal nº 154, de 29/11/2016, no valor de R\$ 13.906,74 – **Henrique & Sousa Transportes Ltda.;**
- **No item 54** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 1528, de 04/01/2016, para pagamento da nota fiscal nº 51, de 08/03/2016, no valor de R\$ 7.183,79 – **José Brás de Araújo Transportes ME.;**
- **No item 55** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 1569, de 04/01/2016, para pagamento da nota fiscal nº 57, de 01/07/2016, no valor de R\$ 5.709,41 – **José Brás de Araújo Transportes ME.;**
- **No item 58** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 9933, de 03/10/2016, para pagamento da nota fiscal nº 61, de 08/03/2016, no valor de R\$ 5.165,66 – **José Brás de Araújo Transportes ME.;**
- **No item 59** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 3860, de 29/03/2016, para pagamento da nota fiscal nº 32, de 05/05/2016, no valor de R\$ 8.464,13 – **José Vaz Machado e Cia Ltda.;**



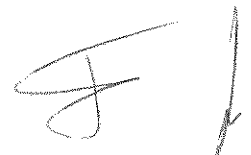
- **No item 60** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 6729, de 27/06/2016, para pagamento da nota fiscal nº 35, de 05/09/2016, no valor de R\$ 9.800,57 – **José Vaz Machado e Cia Ltda.;**
- **No item 61** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 9932, de 03/10/2016, para pagamento da nota fiscal nº 38, de 01/12/2016, no valor de R\$ 8.464,13 – **José Vaz Machado e Cia Ltda.;**
- **No item 62** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 1847, de 04/01/2016, para pagamento da nota fiscal nº 28, de 03/06/2016, no valor de R\$ 1.750,67 – **José Maurício da Fonseca ME.;**
- **No item 71** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 4697, de 01/04/2016, para pagamento da nota fiscal nº 25, de 03/06/2016, no valor de R\$ 8.256,70 – **José Maurício da Fonseca ME.;**
- **No item 73** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 7443, de 13/07/2016, para pagamento da nota fiscal nº 46, de 06/10/2016, no valor de R\$ 8.846,46 – **José Maurício da Fonseca ME.;**
- **No item 76** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 9896, de 03/10/2016, para pagamento da nota fiscal nº 53, de 02/12/2016, no valor de R\$ 19.402,41 – **José Maurício da Fonseca ME.;**
- **No item 77** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 9897, de 03/10/2016, para pagamento da nota fiscal nº 54, de 02/12/2016, no valor de R\$ 3.575,75 – **José Maurício da Fonseca ME.;**
- **No item 78** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 1521, de 04/01/2016, para pagamento da nota fiscal nº 2, de 02/03/2016, no valor de R\$ 8.641,95 – **Lindomar Pereira Pinto ME.;**
- **No item 80** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 3874, de 29/03/2016, para pagamento da nota fiscal nº 7, de 01/07/2016, no valor de R\$ 6.481,47 – **Lindomar Pereira Pinto ME.;**
- **No item 81** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 9912, de 03/10/2016, para pagamento da nota fiscal nº 13, de 02/12/2016, no valor de R\$ 5.864,18 – **Lindomar Pereira Pinto ME.;**
- **No item 83** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 3862, de 29/03/2016, para pagamento da nota fiscal nº 19932, de 01/07/2016, no valor de R\$ 4.652,33 – **Luciano Santiago de Queiroz;**
- **No item 84** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 1578, de 04/01/2016, para pagamento da nota fiscal nº 19111, de 07/03/2016, no valor de R\$ 2.915,90 – **Mauri José de Lima;**
- **No item 86** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 3863, de 29/03/2016, para pagamento da nota fiscal nº 19703, de 01/06/2016, no valor de R\$ 3.310,75 – **Mauri José de Lima;**
- **No item 89** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 1516, de 04/01/2016, para pagamento da nota fiscal nº 120, de 05/12/2016, no valor de R\$ 5.743,62 – **Miranda e Ramos Transportes Ltda ME.;**
- **No item 93** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 6725, de 27/06/2016, para pagamento da nota fiscal nº 114, de 04/10/2016, no valor de R\$ 39.713,26 – **Miranda e Ramos Transportes Ltda ME.;**
- **No item 94** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 9899, de 03/10/2016, para pagamento da nota fiscal nº 116, de 17/11/2016, no valor de R\$ 37.727,60 – **Miranda e Ramos Transportes Ltda ME.;**
- **No item 96** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 1499, de 04/01/2016, para pagamento da nota fiscal nº 84, de 06/06/2016, no valor de R\$ 7.576,73 – **O S Transportes Ltda.;**
- **No item 105** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 1478, de 04/01/2016, para pagamento da nota fiscal nº 229, de 01/07/2016, no valor de R\$ 7.307,40 – **Transportadora W H U Ltda.;**
- **No item 111** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 3855, de 29/03/2016, para pagamento da nota fiscal nº 226, de 01/07/2016, no valor de R\$ 12.596,88 – **Transportadora W H U Ltda.;**
- **No item 112** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 3866, de 29/03/2016, para pagamento da nota fiscal nº 225, de 01/07/2016, no valor de R\$ 11.052,75 – **Transportadora W H U Ltda.;**



- **No item 113** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 3870, de 29/03/2016, para pagamento da nota fiscal nº 222, de 24/05/2016, no valor de R\$ 4.405,86 – **Transportadora W H U Ltda;**
- **No item 114** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 6721, de 27/06/2016, para pagamento da nota fiscal nº 234, de 02/09/2016, no valor de R\$ 13.200,84 – **Transportadora W H U Ltda;**
- **No item 115** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 9066, de 01/08/2016, para pagamento da nota fiscal nº 242, de 03/10/2016, no valor de R\$ 15.508,68 – **Transportadora W H U Ltda;**
- **No item 116** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 1491, de 04/01/2016, para pagamento da nota fiscal nº 19702, de 01/06/2016, no valor de R\$ 5.431,24 – **Vicente Bastos;**
- **No item 118** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 3369, de 05/03/2016, para pagamento de parte da nota fiscal nº 18048, de 02/10/2016, no valor de R\$ 2.881,41 – **Vicente Bastos;**
- **No item 121** do Demonstrativo, a nota de empenho nº 9070, de 01/08/2016, para pagamento da nota fiscal nº 148, de 02/12/2016, no valor de R\$ 7.220,00 – **VIP Transportes F Eireli - ME;**

Contratos:

- **5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato nº 849/13 – Bicudo Transportes;**
- **173/13 - 2º e 3º Termos Aditivos – Edilson Antônio de Andrade;**
- **425/16 – Edilson Antônio de Andrade;**
- **217/15 e 1º Termo Aditivo**
- **216/15 e 1º Termo Aditivo– Elisvane Brandão & Cia Ltda.;**
- **855/13 - 3º e 5º Termos Aditivos – Elisvane Brandão & Cia Ltda.**
- **426/16 - 2º Termo Aditivo – Elisvane Brandão & Cia Ltda.**
- **175/14 - 2º e 3º Termos Aditivos – Henrique e Sousa Transportes (estão ilegíveis);**
- **168/14 - Henrique e Sousa Transportes;**
- **059/15 - 1º e 2º Termos Aditivos – Henrique e Sousa Transportes;**
- **831/13 - 2º e 3º Termos Aditivos– José Brás de Araújo;**
- **218/13 - 1º e 2º Termos Aditivos – José Brás de Araújo;**
- **827/13 - 4º, 5º e 6º Termos Aditivos – José Vaz Machado;**
- **298/14 - 1º e 2º Termos Aditivos – José Maurício da Fonseca;**
- **852/13 - 4º e 8º Termos Aditivos – José Maurício da Fonseca;**
- **219/15 - 2º e 8º Termos Aditivos– José Maurício da Fonseca;**
- **227/16 – José Maurício da Fonseca;**
- **362/16 – José Maurício da Fonseca;**
- **838/13 e 3º, 4º e 7º Termos Aditivos – Lindomar Pereira Pinto;**
- **851/13 - 2º e 4º Termos Aditivos – Luciano Santiago Queiroz;**
- **848/13 – 3º, 4º e 5º Termos Aditivos - Mauri José de Lima;**
- **176/14 - 3º e 4º Termos Aditivos – Miranda e Ramos;**
- **843/13 - 5º e 6º Termos Aditivos – Miranda e Ramos;**
- **332/15 – 1º, 2º e 3º Termos Aditivos - OS Transportes Ltda;**
- **167/14 - 1º e 2º Termos Aditivos – Transportadora WHU Ltda;**
- **834/13 – 3º, 5º e 6º Termos Aditivos – Transportadora WHU Ltda;**
- **174/14 – 1º Termo Aditivo – Transportadora WHU Ltda;**
- **833/13 – 5º Termo Aditivo – Transportadora WHU Ltda;**
- **835/13 – 5º Termo Aditivo – Transportadora WHU Ltda;**



- **423/16 – Transportadora WHU Ltda;**
- **172/14 – 1ºe 2º Termos Aditivos – Vicente Bastos;**
- **427/16 – Vip Transportes Ltda.**

1.3. Em 06, de janeiro de 2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026491488);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000027883659 e 000027883688), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade com ressalvas de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000031296880);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2016;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 30, de junho de 2022.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Digital)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação
Gilberto Matheus Paz de Barros



Procurador do Estado

OAB/GO n. 64.999

(Assinatura Eletrônica)

Município de Goianésia

Leonardo Silva Menezes

Prefeito(a)

Procurador(a) - Município de Goianésia

OAB/GO n. 27.974

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 30/06/2022, às 09:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 30/06/2022, às 12:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO MATHEUS PAZ DE BARROS, Procurador (a) do Estado**, em 30/06/2022, às 13:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031406510 e o código CRC C4AC931D.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20. ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO. ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003018670



SEI 000031406510